



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007748-92.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARLENE TRAFICANTE BUENO, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007748-92.2024.8.26.0077

Apelante: Marlene Traficante Bueno

Apelada: Abcb – Amar Brasil Clube de Benefícios

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Birigüi (2ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Lucas Gajardoni Fernandes

Voto nº 3526

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – Alegação de desconto indevido em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora – Danos morais devidos, especialmente em virtude do caráter alimentar de que se reveste o benefício previdenciário – *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00, valor que atende ao binômio proporcionalidade e razoabilidade – Sentença reformada
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 114/117, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de “*declarar nulo o contrato descrito na inicial, condenando a parte requerida a devolver, em dobro, todos os valores indevidamente descontados do benefício da parte requerente relacionados a ele, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a citação*”.

Além disso, em razão da sucumbência recíproca, cada parte condenada a arcar com metade das custas

e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 em favor da parte requerente e em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (valor do pedido de indenização por danos morais) em favor da parte requerida. No mais, anotou a concessão da assistência judiciária gratuita.

A autora, ora apelante, busca a reforma do r. *decisum* monocrático, sustentando que o ilícito constatado em sentença praticado gerou danos morais indenizáveis.

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento do preparo em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 34), decorreu “*in albis*” o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 134).

É a síntese do necessário.

A autora, beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade dos descontos realizados em sua conta bancária identificados como “CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069”. Afirma desconhecer a origem dos descontos. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores descontados, na forma dobrada, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com reconhecimento da inexistência do débito e condenação da ré ao ressarcimento do numerário descontado, em dobro, afastada a pretensão indenizatória.

O recurso autoral devolve à análise deste segundo grau a questão relativa aos danos morais.

Pois bem.

Consigno, inicialmente, que o benefício previdenciário da autora se reveste de natureza alimentar, isso é, sendo voltado eminentemente à garantia de sua subsistência e de sua família.

Além disso, restou comprovado (em tópico a respeito do qual já se operou o instituto da coisa julgada), que os descontos efetivamente ocorreram à revelia da autora, derivados de contratação inexistente.

A situação narrada se insere, portanto, dentro do espectro amparado pelo instituto dos danos morais.

Com efeito, a promoção de descontos em benefício previdenciário é, ainda que com autorização da parte beneficiária, uma questão que recebe especial proteção no âmbito da legislação infralegal – notadamente por intermédio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 –.

Observada uma situação em que se verifica, na realidade, um desconto jamais autorizado, o abalo à ordem moral experimentado pelo beneficiário é flagrante, assim como também o é a irregularidade da conduta da associação.

Com base em tal entendimento, a jurisprudência desse E. TJSP vem se firmando no sentido de, em casos dessa ordem, condenar a associação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Senão, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. **DANOS MORAIS. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 33,00 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto. Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (V.47294)."**

(TJSP; Apelação Cível 1000226-03.2024.8.26.0404; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025) (grifei)

"APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Recurso da ré, alegando a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a regularidade da contratação e a

*inexistência de danos morais – Recurso da autora, pretendendo o reconhecimento dos danos morais e a atribuição do ônus sucumbencial à ré – **Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar** – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Declaração de inexistência do débito – Danos morais caracterizados – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso da ré desprovido e provido o do autor”.* (TJSP; Apelação Cível 1002569-76.2024.8.26.0337; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifei)

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ABCB). Regularidade da associação do autor à entidade não demonstrada. Alegada existência da relação com base em ficha de inscrição juntada somente em sede de apelação. Impertinência. Impossibilidade de consideração do documento juntado extemporaneamente. Ficha que sempre

esteve em poder da requerida. Ausência de justificativa para juntada posterior. Inteligência do art. 435, parágrafo único, do CPC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Minoração do quantum indenizatório fixado. Impertinência. Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1002168-46.2024.8.26.0024; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

A respeito do *quantum* indenizatório, deve-se levar em consideração que o valor a ser arbitrado, além de representar um desestímulo à reiteração da prática pela instituição, deve ter o condão de ressarcir o beneficiário pelo dano experimentado.

Contudo, o valor não pode ser tal que represente enriquecimento injustificado da parte autora, incompatível com sua realidade econômica e com o valor

envolvido na ação, isto é, aquele que é indevidamente descontado de seu benefício previdenciário.

A respeito de tal assunto, este E. Tribunal de Justiça, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já asseverou que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Sendo assim, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 atende, tanto quanto possível, aos dois pressupostos centrais que se pretende alcançar com tal instituto, observado, em todo caso, o binômio razoabilidade-proporcionalidade.

Portanto, comporta acolhimento o recurso autoral, especialmente em virtude do disposto na Súmula nº 326 do C. STJ: *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Tornando-se a ré integralmente sucumbente, deve ser modificada a fixação da verba honorária sucumbencial – arbitrada na origem com base em critérios diferentes para cada uma das partes (critério da equidade em favor do patrono da requerente e percentual sobre o proveito econômico obtido em favor do patrono da requerida) –.

A fixação com espeque na equidade é critério subsidiário, apenas adotado quando presentes os requisitos previstos no parágrafo 8º do art. 85 do CPC.

Sendo possível aplicar percentual sobre alguma das bases de cálculo estabelecidas no art. 85, 2º, do CPC, sem que a verba honorária resulte em valor aviltante, a norma deve ter lugar em detrimento do critério da equidade.

À vista de tais considerações, e não perdendo de vista que o valor do êxito ora obtido não é expressivo (R\$ 5.000,00 a título de danos morais sucumbenciais e o dobro do valor dos descontos a título de danos materiais, a sofrerem atualização monetária e incidência de juros de mora), a verba honorária devida ao patrono da parte autora deve ser fixada em 20% do valor do proveito econômico obtido – que, neste caso, é também o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora para o fim de (a) condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ) segundo o artigo 389 do Código Civil, com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Súmula nº 54 STJ), modalidade que incide também até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24 (30/08/2024), quando então os juros de mora serão calculados conforme artigo 406 do CC.

Em virtude do resultado dado ao caso em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau de recurso, fica a parte ré integralmente responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários sucumbenciais, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos da fundamentação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator